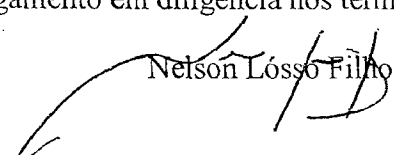


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000531/2005-72
Recurso nº 167.177 - Voluntário
Resolução nº 1202-00.038 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FICSA S/A DTVM.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

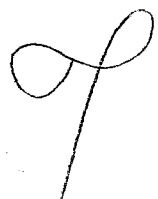
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

 Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, André Ricardo Lemes da Silva (Suplemente Convocado), Darci Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma). Ausente justificadamente a Conselheira Valeria Cabral Géo Verçoza.



Relatório

Contra a empresa Ficsa S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 11/14, CSLL, fls. 15/22, e IR Fonte, fls. 23/33, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 2000, descrita às fls. 14/16: "1- Pagamentos sem causa"

O auditor autuante complementa a descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal nº 01 de fls. 06/10, de onde extraio o seguinte excerto:

"1- Glosa de valores lançados a título de despesas com comissões – pagamentos realizados sem comprovação das operações ou causas.

O contribuinte Ficsa SA DTVM deduziu na apuração do lucro líquido do ano-calendário de 2000, a título de despesas de serviços prestados por terceiros, conforme informação apresentada na linha 03 da ficha 5B da DIPJ2001, o montante de R\$2.053.863,63.

Dentre as parcelas que compuseram o valor total deduzido, encontram-se os valores relativos às 'despesas de serviço técnico especializado – assessoria técnica' – COSIF 8.1.7.63.01, rubrica na qual foram escriturados os pagamentos realizados pelo fiscalizado ao beneficiário denominado 'Almeida Intermediação de Negócios Ltda'.

Regularmente intimado a apresentar a esta fiscalização a documentação contábil e fiscal pertinente aos pagamentos realizados, o contribuinte limitou-se a encaminhar as cópias das notas fiscais de prestação de serviço, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento. De acordo com estes documentos, a natureza das despesas escrituradas se refere a comissões pagas pelo agenciamento e intermediação de negócios.

Constatado o fato de não terem sido apresentados outros elementos de suporte das despesas registradas, elaboramos Termo de Constatação Fiscal, no qual descrevemos o ocorrido e intimamos o contribuinte a apresentar demais elementos documentais, tais como boletos, notas de negociação, planilhas de cálculo dos valores das comissões, etc. Expirado o prazo consignado na intimação fiscal, a instituição não logrou êxito em comprovar a expressiva parcela dos valores registrados, deixando de apresentar outros elementos de suporte que pudessem comprovar as operações que ensejaram os pagamentos realizados.

Conforme disposição contida no artigo 304 do RIR/99, em decorrência da falta de comprovação das causas que deram origem aos pagamentos das comissões, as despesas registradas pela Ficsa SA DTVM serão considerados indedutíveis na apuração do lucro tributável do ano-calendário 2000.

Os valores pagos sujeitam-se ainda à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, calculado à alíquota de 35%, nos termos do artigo 674 do RIR/99."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 26/04/05, em cujo arrazoadado de fls. 216/223 contesta o lançamento.



Em 30 de janeiro de 2008 foi prolatado o Acórdão nº 16-16255, da 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 545/553, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

IRRF. CABIMENTO.

Está sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

As normas que disciplinam o IRPJ aplicam-se à CSLL, no que cabíveis.

Lançamento Procedente”

Cientificada em 05/03/08, AR de fls. 557, e novamente irressignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 04/04/08, em cujo arrazoado de fls. 558/568, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- as exigências baseiam-se na glosa de valores lançados a título de despesas com comissões, cujas respectivas operações não teriam, supostamente, origem comprovada, bem como no reajustamento dos rendimentos pagos a beneficiários supostamente não identificados ou decorrentes de operação sem origem;

2- de acordo com o v. acórdão proferido pela Turma Julgadora a autuação deve ser mantida, pois ‘não há como a autoridade julgadora acolher como comprovada a origem dos rendimentos pagos a título de comissões a ALMEIDA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS”. Especificamente no que diz respeito ao IRRF, restou decidido que o lançamento também merece prosperar, porque as causas que deram ensejo aos pagamentos fiscalizados não foram devidamente comprovadas;

3- conforme esclarecido na impugnação, a recorrente costumeiramente celebra contratos com outras pessoas jurídicas que lhe apresentam investidores interessados em adquirir papéis de renda fixa e de renda variável. Por meio desse contrato, a recorrente se obriga a pagar comissão por cada cliente indicado que adquira papéis por seu intermédio;

4- também foi devidamente explicado que uma das pessoas jurídicas com quem a Recorrente já celebrou essa espécie de contrato foi a Almeida Intermediação de Negócios Ltda. (“ALMEIDA”), que lhe indicou, no ano 2000, clientes interessados em adquirir Certificados de Depósitos Bancários (“CDBs”);



5- referidos contratos, como se pôde verificar no curso da fiscalização foram realizados consoante todas as solenidades exigidas por lei, tendo-se inclusive tratado de juntar aos presentes autos as respectivas notas fiscais fornecidas pela Almeida, bem como os comprovantes dos pagamentos realizados pela Recorrente àquela empresa, documentos estes que, a propósito, não tiveram em qualquer momento sua idoneidade contestada pelo agente atuante ou pela Turma Julgadora *a quo*;

6- foram apresentados no presente processo não apenas o contrato de prestação de serviços que deu origem aos supostos débitos ora combatidos - com as firmas de todos os signatários reconhecidas em cartório - como também planilhas, notas, comprovações de pagamento, boletos e outros documentos comprobatórios das operações, organizados sistematicamente, de molde a extinguir qualquer dúvida acerca de sua origem e idoneidade;

7- o artigo 304 do RIR/94 prevê dois casos de indedutibilidade de importâncias pagas a título de comissões, mais especificamente (i) quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e (ii) quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento;

8- relativamente à primeira hipótese, não se tem dúvida de que a operação que deu origem ao rendimento foi devidamente comprovada, tanto por meio do contrato de prestação de serviços, quanto por meio das respectivas notas fiscais, dos comprovantes de pagamento, de planilhas etc. Em outras palavras, todas as provas materiais possíveis de serem apresentadas ao Fisco encontram-se juntadas aos autos;

9- já no atinente à segunda hipótese, igualmente verifica-se de perfunctória observação dos documentos acostados aos autos que as comprovações de pagamento individualizam com absoluta clareza o beneficiário dos rendimentos pagos, havendo, para cada nota fiscal, o respectivo DOC eletrônico realizado em favor da ALMEIDA;

10- afigura-se manifestamente improcedente a alegação da Autoridade atuante, confirmada pela Turma Julgadora *a quo*, no sentido de que as operações levadas a cabo pela Recorrente não têm a sua origem comprovada, bem como de que a situação ora vivenciada se subsume ao comando presente no artigo 304;

11- apresentou documentos que demonstram de maneira clara e evidente a despesa com serviço técnico especializado, porquanto apontam de maneira cristalina a natureza da operação e sua efetiva prestação;

12- uma vez comprovada a fragilidade do lançamento fiscal e sendo o serviço prestado à Recorrente um bem imaterial, incumbe ao Fisco o ônus de provar a sua inocorrência ou eventuais irregularidades nas provas constituídas nestes autos, para justificar a não aceitação dos documentos da Recorrente;

13- quanto ao IR Fonte, para manter o lançamento fiscal, a Turma Julgadora *a quo* buscou justificar o lançamento não mais na falta de individualização, mas sim na ausência de comprovação da causa dos pagamentos efetuados a empresa ALMEIDA;

14- restou incontroversa a questão da individualização e identificação do beneficiário dos pagamentos, sendo certo que o órgão julgador *a quo* buscou legitimar a exigência apenas na segunda parte do art. 61 da Lei nº 8.981/95, qual seja: quando não for indicada a causa que deu origem ao rendimento;



15- conforme se depreende da documentação já anexada aos autos, além de todos os pagamentos efetuados a ALMEIDA terem sido promovidos mediante DOCs, a recorrente também apresentou notas fiscais de prestação de serviços, boletos, contrato etc. Deste modo, além de restar devidamente individualizado e identificado o beneficiário dos pagamentos (por meio dos DOCs), os demais documentos apresentados pela recorrente demonstram de forma inequívoca a causa da operação que deu ensejo a esses pagamentos, conforme restou exaustivamente demonstrado nas presentes razões;

16- em nenhum momento os documentos apresentados pela recorrente tiveram sua idoneidade contestada, seja pelo agente autuante, seja pela Turma Julgadora, o que demonstra evidente capricho do Fisco a exigência de outros documentos para elucidar os fatos que deram ensejo à autuação;

17- sendo claramente identificável o beneficiário dos rendimentos, bem como perfeitamente comprovada a origem das operações, hipótese ventilada no § 1º do art. 674 do RIR/1999, resta indubitoso que também a exigência do imposto de renda retido na fonte não tem como prosperar.

É o Relatório.



Voto

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à glosa de despesas de comissões, no âmbito do IRPJ e da CSLL, cujos pagamentos foram considerados sem causa, lavrando o Fisco, ainda, o auto de infração do IR Fonte.

Sustenta a contribuinte em seu recurso que os documentos juntados aos autos comprovam a efetividade da despesa com comissões pagas à empresa Almeida Intermediação de Negócios.

O acórdão de primeira instância manteve a glosa realizada pela fiscalização, ao fundamento de que a contribuinte não apresentou elementos para comprovar a efetividade da despesa de comissão, tais como: relação individualizada acompanhada da documentação fiscal e contábil comprobatória dos valores pagos ao beneficiário, boletos, notas de negociação e planilhas de cálculo dos valores das comissões pagas.

Abaixo transcrevo excerto do Acórdão nº 16-16.255, da 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, a respeito do assunto:

“A alegação central do impugnante consiste na afirmativa de que o caso em pauta não se ajustaria à hipótese do artigo 304/99, que trata da indedutibilidade de despesas por falta de indicação da causa ao rendimento pago e da não individualização do beneficiário nos comprovantes dos pagamentos. Isto porque as despesas glosadas pela autoridade fiscal, por essa razão, e que ensejaram o presente lançamento fiscal, estariam provadas por meio das notas fiscais e comprovantes de pagamento, apresentados ainda na fase de fiscalização, e pela cópia do contrato de prestação de serviços, planilhas, notas, boletos e outros documentos comprobatórios das operações juntados à peça irresignatória.

A teor do acima argumentado, depreende-se que o autuado está de acordo com o conjunto de documentos requeridos pela autoridade fiscal na intimação de 03/02/2005 (fl. 115) em que foi requerida a relação individualizada acompanhada da documentação fiscal e contábil comprobatória dos valores pagos ao beneficiário ALMEIDA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, bem como na intimação de 16/02/2005 (fl. 210), pela qual a autoridade solicita todos os elementos documentais, tais como, boletos, notas de negociação e planilhas de cálculo dos valores das comissões relativos àqueles pagamentos.

Verifica-se, pelos autos, que o autuado apresentou, inicialmente, ainda na fase de fiscalização, cópias das notas fiscais de prestação de serviços e dos comprovantes de pagamentos (fls. 116 a 209), sendo tais documentos, contudo, considerados insatisfatórios para a autoridade fiscal para fins de comprovação das referidas despesas. A autoridade lavrou, então, Termo de Constatação de que inexistiam documentos das operações que teriam originado as comissões pagas e emitiu Intimação



Fiscal (fl. 210) para a apresentação dos documentos adicionais acima discriminados, isto é, boletos, notas de negociação e planilhas de cálculo dos valores das comissões. Em resposta a esta Intimação, autuado apresentou, em 03/03/2005, os documentos "Relatório de Gerentes Comissionados" e "Balancetes de Liquidação" (fl. 211), os quais também não foram considerados suficientes à comprovação das citadas operações de intermediação. O lançamento fiscal foi, então, lavrado, em 24/03/2005 (fl. 13). Agora, na fase de impugnação o autuado afirma que estaria juntando tais documentos à peça irresignatória.

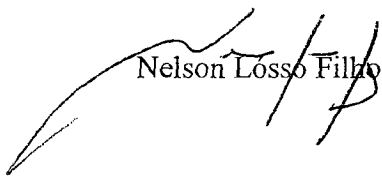
O que se observa, porém, é que dos documentos declarados como entregues, o autuado não juntou cópias de boletos ou de notas de negociação, sequer, por amostragem, de forma a comprovar uma única operação.

Portanto, estando os fatos estabelecidos da forma exposta, em que ficou evidenciado que o autuado foi intimado e reintimado a apresentar os documentos faltantes – os quais reconhece como integrante do conjunto de elementos documentais necessários a comprovação das operações em questão, e alega, inclusive, ter juntado - não há como a autoridade julgadora acolher como comprovada a origem dos rendimentos pagos a título de comissões a empresa ALMEIDA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS."

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessária a confirmação da efetividade e origem da despesa de comissão contabilizada, intermediação comercial, por meio da vinculação entre a comissão paga e a venda do 'produto' correspondente, CDBs.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo quanto à efetividade da despesa de comissão contabilizada, com a prova da participação da contratada, Almeida Intermediação de Negócios, na venda de Certificado de Depósitos Bancários (CDBs), por meio de sua indicação em boletos, notas de negociação, planilhas, critérios de imputação de cada comissão – valor ou percentagem, declaração de adquirente ou quaisquer outros indicativos dessa vinculação, além de demais informações que o autor da diligência julgar necessárias.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

 Nelson Losso Filho - Relator